



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002064/2008-63  
**Recurso nº** 168.971 Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.325 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COTTONORTH TECELAGEM E CONF S/A  
**Recorrida** 2.a Turma da DRJ de Campo Grande/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

**DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Negar provimento por unanimidade.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Cottonorth Tecelagem e Confecções S/A, sociedade acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 39.113.885,14 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora calculados até 30/04/2008 e multa de ofício de 75%, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 03-17 (volume 01).

O lançamento ocorreu em virtude da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendário de 2003, no total de R\$ 49.836.937,30, e 2004 no total de R\$ 16.102.884,22 (fls. 06). Fundamento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 24 da Lei nº 9.249/1995, arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 287, e 288, do RIR/99 (fls. 08).

Foi a empresa lançada, em procedimentos decorrentes, a recolher: a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), no total do crédito tributário de R\$ 486.563,89 (fls. 18-27); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no total do crédito tributário de R\$ 2.009.671,64 (fls. 28-37) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total do crédito tributário de R\$ 14.121.452,15 (fls. 38-47) conforme a fundamentação legal constante das referidas autuações. O total do crédito tributário no processo é de R\$ 55.731.572,82 (fls. 02 vol. 01).

Acompanham a autuação os termos, extratos e documentos juntados nos volumes 01 a 04, fazendo parte integrante da autuação o Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 75 a 143, vol. I).

Intimada em 28/05/2008 (AR, fls. 639, vol. 04), a interessada apresentou impugnação única em 26/06/2008 (fls. 654-667, vol. 04), alegando, após historiar a autuação, o seguinte:

a) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração lavrado tão somente com base em depósitos bancários, com afronta aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O tributo incidente sobre as receitas dos contribuintes, brutas ou líquidas, exige que a verdade real se sobreponha em relação à verdade formal que geralmente se considera para fins tributários;

b) Em virtude dos princípios acima abordados, detém um inseparável dever de prova a ser cumprido pela autoridade administrativa, em razão disso, em "ônus da prova" no exercício de sua atividade, ônus este que atine apenas a direitos e pretensões disponíveis. O "ônus da prova" a quem pretende alcançar determinada utilidade, não se confundindo, assim com o "dever e obrigação de prova" inerente ao fisco, logo o Estado não tem o ônus de provar

a ocorrência do fato gerador do IR, mas o dever de provar sua realização para a validação do crédito tributário;

c) O auto foi lavrado através da presunção de omissão de receita, não existindo qualquer prova concreta e robusta que comprove ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda, e de que os depósitos bancários se constituem em acréscimo patrimonial disponível de rendas ou de proventos de qualquer natureza, que não deve ser efetivado com base apenas em presunções. Aliás, este indício de prova constitui ponto de partida para a investigação e prova da existência de sinais exteriores de riqueza que atestem a ocorrência do acréscimo patrimonial não oferecido à tributação;

d) Inúmeras foram as decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos, que chegou a sumular a matéria da Súmula nº 182, declarando ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

e) Tanto a Constituição como o CTN ao admitem a exigência de imposto de renda consubstanciada exclusivamente em depósitos bancários, sem que exista prova concreta e motivada da ocorrência de acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação, consumidos em sinais exteriores de riqueza, tendo a fiscalização se valido exclusivamente da movimentação financeira constante de extratos bancários, com afronta ao art. 43 e incisos do CTN; e mesmo o art. 42 da Lei nº 9.430, que autorizaria o lançamento ora impugnado, não pode ser interpretado literal e isoladamente, mas, ao contrário, deve ser interpretado de forma sistemática e em harmonia com a regra do art. 43 do CTN, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis;

f) Existe urna evidente diferença entre a hipótese de incidência do IR prevista no art. 43 do CTN e aquela prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devendo a interpretação deste dispositivo ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade;

g) No mérito, os autos não merecem prosperar, uma vez que lavrado em desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, e que sempre esteve em dia com suas obrigações tributárias, apresentando as declarações exigidas, possuindo escrita fiscal regular, hábil e idônea para se auferir sua movimentação financeira e seu acréscimo patrimonial, sendo ilegítima a cobrança perpetrada pelo Fisco. E não pode a fiscalização levar em consideração, para lavrar o auto de infração, meros depósitos bancários, sem a prova de que estes são realmente acréscimos patrimoniais, na medida em que tais depósitos podem ser valores que circularam nas contas para pagamentos de despesas inerentes à atividade que exerce; pagamento de funcionário, fornecedores, etc. Assim, o mérito da autuação está diretamente relacionado com a preliminar acima levantada;

h) A multa aplicada é inconstitucional, pois viola o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e caracteriza confisco (CF, art. 145, IV), e para a aplicação de multa em percentual tão virtuoso, infere-se que a mesma não se harmoniza com os preceitos contidos na própria CF, razões pelas quais não merece prevalecer;

i) Por fim, requereu seja declarada a improcedência da acusação fiscal, pelo acolhimento da presente impugnação, cancelando-se os Autos de Infração ora impugnados, extinguindo-se o crédito tributário.

A DRJ Decidiu (ementa):

Assinado digitalmente em 11/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 02/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 11/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

*“INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.*

*NULIDADE. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.*

*Não padece de nulidade o lançamento feito com base em presunção legal, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracteriza omissão de receita os valores creditados em contas bancárias, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS - COFINS - CSLL Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.”*

A recorrente alegou (síntese):

DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, DA INEXISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA, E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO BANCÁRIO CONSTITUIR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Alega que a prova cabe a quem alega, a administração;

A simples presunção seria ilegal;

Cita jurisprudência.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

A multa de 75 % exorbita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

A recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 11 de novembro de 2008. No dia 13 de janeiro de 2009, foi lavrado o termo de perempção. Apesar disso, encontro data do recurso de 08 de dezembro de 2008, fl.749. Assim, admito o recurso, tomando-lhe conhecimento.

Quanto às alegações, do ônus da prova, a prova cabe ao recorrente, pois, o lançamento foi baseado em presunção legal art. 42 da 9.430, 1996.

Da mesma forma a presunção não é ilegal, pois, está prevista na lei.

Quanto à jurisprudência citada ela é anterior a Lei n.º 9.430, 1996.

Quanto à multa ser confiscatória, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso